



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 162397/16
Hora 09:54

11 OUT. 2016

Res.: *Franzulli Lide*
Ass.: *[Signature]*

Of. nº 204/2016 GPC

Carazinho, 07 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Ver. Anselmo Britzke
Presidente da Câmara Municipal de Veréadores

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 008/16

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 008/16**, desta data, que dá nova redação ao inciso III, do art.11 da Lei Complementar nº 179/2014 e revoga a Lei Complementar nº 189/14.

Exposição de Motivos:

A referida alteração do valor da multa prevista no art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 179/2014, torna-se necessária, tendo em vista que o valor de 200 URMs, equivale atualmente à R\$ 609,96 (seiscentos e nove reais e noventa e seis centavos), valor considerado abusivo.

A multa tributária, neste caso, é uma espécie de sanção pelo descumprimento de uma obrigação, ou seja, ela tem função de punir a pessoa jurídica que está obrigada por lei a aderir a nota fiscal de prestação de serviço eletrônica do Município. Desta forma, passado o prazo legal para adesão, o contribuinte que não cumpriu com a obrigação de aderir a nota fiscal eletrônica, se insurge no chamado "ilícito tributário" e lhe é aplicado uma penalidade, uma sanção decorrente deste fato, como a multa tributária. Porém a mesma não pode ser abusiva ou desproporcional, sob o risco de serem consideradas confiscatórias, infringindo, assim o art.150, inciso IV da Constituição Federal do Brasil. A multa portanto, não pode ser transformada em

[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

instrumento de arrecadação, pelo contrário, a mesma deverá ser graduada em função da gravidade da infração, porém, não pode existir um "abuso" em relação às mesmas, devendo ser observado e respeitado os valores limitados à condição de pagamento do contribuinte.

Portanto, sugere-se que a multa de 200 URMs seja reduzida a um valor de 50 URMs, equivalente a R\$ 152,49 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) obedecendo, assim, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade que a regem para que não ocorra excessos em relação à mesma. Neste caso, a pena sugerida mesmo sendo menor do que a prevista em lei atualmente, ainda considera-se forma suficiente a desestimular o ilícito e punir o infrator.

Já com relação a isenção da penalidade e da aplicação da multa aos Microempresários Individuais esta torna-se necessária, tendo em vista que os mesmos possuem um tratamento tributário diferenciado, bem como uma diferente capacidade contributiva. Portanto mesmo que os MEIs sejam obrigados a aderirem a nota fiscal de prestação de serviços eletrônicas, não seria justo cobrar uma multa pelo descumprimento da norma legal, pois estes já possuem alguns benefícios previstos em Lei Federal.

Atenciosamente,


RENATO SÜSS
Prefeito

SEFAZ/A Z

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016.

Dá nova redação ao inciso III do artº 11 da Lei Complementar nº 179/14 e revoga a Lei Complementar nº189/14.

Art. 1º O inciso III do artigo 11 da Lei Complementar nº 179 de 25 de fevereiro de 2014, que Institui a nota fiscal de serviço, a escrituração e a emissão da guia de arrecadação de ISS, por meio eletrônico, passa a vigor com a seguinte redação :

“Art. 11...

I...

II...

III- Não aderir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão, conforme previsto nesta Lei ou em regulamento próprio, excluindo-se dessa obrigatoriedade o Microempresário Individual-MEI. Multa de 50 (cinquenta) URMs após o término do do prazo para adesão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições da Lei Complementar nº 189 de 23 de dezembro de 2014.

Gabinete do Prefeito, 07 de outubro de 2016.



RENATO SÜSS

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECAÇÃO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS

MEM. 271/2016

Carazinho, 03 de outubro de 2016.

*Elaborar Projeto de
Lei.*

05.10.16

De: Setor de Fiscalização de Tributos

Para: Sra. Daiane Della Valle

Daiane Della Valle
Daiane Della Valle
Secretária da Administração

Pref Municipal de Carazinho Secretaria de Administração	
05 OUT 2016	
Controle Interno:	Externa:
RECEBIDA 1348	De

CARÁTER DE URGÊNCIA

Prezada Senhora:

Vimos por meio deste solicitar a alteração do inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 179/2014, que já sofreu alteração pela Lei Complementar nº 189/2014, conforme exposto.

PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei pretende modificar e incluir texto no artigo 11, inciso III da Lei complementar nº 179/2014 (Institui a Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica), tendo em vista a necessidade de adequação da norma.

Alteração do artigo 11, Inciso III, da LC 179/2014, o qual passa a ter a seguinte redação.

Art. 11...

I...

II...

III -- não adrir a Nota Fiscal Eletrônica estando obrigado a sua emissão, conforme previsto nesta Lei ou em regulamento próprio, excluindo-se dessa obrigatoriedade o Microempresário Individual - MEI. Multa de

PLC 008116, Of. nº 204/16 - GPC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS

50 (cinquenta) URMs após o término do prazo para adesão.

JUSTIFICATIVA: a referida alteração do valor da multa prevista no artigo 11, inciso III, da Lei Complementar nº 179/2014, torna-se necessária, tendo em vista que o valor de 200 URMs, equivalente, hoje em dia, a R\$ 609,96 (seiscentos e nove reais e noventa e seis centavos), considera-se abusiva.

A multa tributária, nesse caso, é uma espécie de sanção pelo descumprimento de uma obrigação, ou seja, ela tem função de punir a pessoa jurídica que está obrigada por lei a aderir a nota fiscal de prestação de serviço eletrônica do Município. Desta forma, passado o prazo legal para a adesão, o contribuinte que não cumpriu com a obrigação de aderir a nota fiscal eletrônica, se insurge no chamado "ilícito tributário" e lhe é aplicado uma penalidade, uma sanção decorrente deste fato, como a multa tributária. Porém, a mesma não pode ser abusiva ou desproporcional, sob o risco de serem consideradas confiscatórias, infringindo, assim, o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal do Brasil. A multa, portanto, não pode ser transformada em instrumento de arrecadação, pelo contrário, a mesma deverá ser graduada em função da gravidade da infração, porém, não pode existir um "abuso" em relação às mesmas, devendo ser observado e respeitado os valores limitados à condição de pagamento do contribuinte.

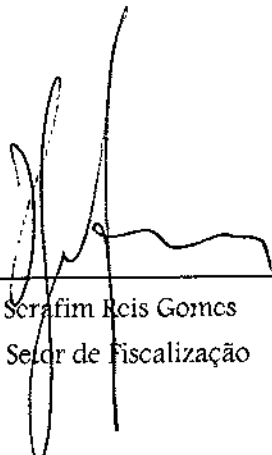
Portanto, sugere-se que a multa de 200 URMs seja reduzida a um valor de 50 URMs, equivalente a R\$ 152,49 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), obedecendo, assim, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade que a regem para que não ocorra excessos em relação à mesma. Neste caso, a pena sugerida mesmo sendo menor do que a que esta prevista em lei hoje, ainda considera-se forma suficiente a desestimular o ilícito e punir o infrator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CARAZINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECAÇÃO
SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS

Já com relação a isenção da penalidade e da aplicação da multa aos Microempresários Individuais esta torna-se necessária, tendo em vista que os mesmos possuem um tratamento tributário diferenciado, bem como uma diferente capacidade contributiva. Portanto, mesmo que os MEIs sejam obrigados a aderirem a nota fiscal de prestação de serviços eletrônicas, não seria justo cobrar uma multa pelo descumprimento da norma legal, pois estes já possuem alguns benefícios previstos em Lei Federal.

Atenciosamente,



Manoel Serafim Reis Gomes
Chefe do Setor de Fiscalização


João Carlos Martins Pedrosa
Secretário da Fazenda e Arrecadação